



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.900496/2010-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.327 – 1ª Turma Especial**
Data 3 de junho de 2014
Assunto IRRF. Receitas financeiras. Oferecimento à tributação. Prova.
Recorrente MOINHOS VERA CRUZ S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, que negava provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Maria de Lourdes Ramires apresentará Declaração de Voto.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso voluntário face decisão da DRJ em Juiz de Fora-MG, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006 COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. RECEITAS FINANCEIRAS. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

Não oferecidas à tributação, como determina a legislação de regência, as receitas financeiras que deram origem ao Imposto de Renda retido na Fonte, não há como reconhecer o direito creditório correspondente aos respectivos valores retidos.

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes deste diploma legal.

Com base nas DIRFs apresentadas pelos 3 CNPJs relacionados, concluiu o acórdão recorrido que “para que a totalidade das retenções de Imposto de Renda retido na fonte apontadas no pedido de compensação (R\$ 669.269,53), fossem aceitas, necessário seria ter sido oferecido à tributação a título de Receitas Financeiras o montante de R\$ 3.589.367,88”, o que não teria ocorrido.

Assim, com base no Art. 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 9.430, de 1996 e manifestando não ter sido produzido prova contábil de oferecimento das correspondentes receitas financeiras à tributação, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada. Manteve, com isso, em seu inteiro teor, o Despacho Decisório.

Inconformado, apresenta o contribuinte recurso voluntário, alegando em síntese:

a) Que anexou à sua manifestação de inconformidade, além dos documentos comprobatórios das retenções, planilhas ("Movimentação Aplicações Financeiras cujos resgates ocorreram no período" – fls. 17 a 29) que apresentariam em detalhes a sequência dos rendimentos nominais de cada aplicação financeira e seus valores oferecidos à tributação, além de ter colocado à disposição da Fiscalização sua escrita contábil para diligência e conferência (item 6 da manifestação); como assim autoriza o inciso IV do art. 16 do Dec. 70.235/1972;

b) Que, em atendimento ao princípio da verdade material, e com fulcro no Art 16, §4º, alínea “c”, do Dec.70.235/72 traz à colação todos os lançamentos do Livro Razão referentes a cada um dos rendimentos auferidos nas várias aplicações financeiras das quais originaram os créditos ora pleiteados, devidamente lançados em regime de competência, em seus respectivos períodos de apuração, desde o primeiro rendimento nominal até o último que lhe foi creditado antes do resgate da aplicação (cf. Planilha "Movimentação Aplicações Financeiras cujos resgates ocorreram no período"), de modo a contrapor a afirmativa do acórdão recorrido no sentido da não comprovação da tributação das referidas receitas.

c) Que em seguida foram anexados os balancetes relativos aos mesmos períodos de apuração, de modo a comprovar que a receita advinda destas contas contábeis, equivalentes às aplicações financeiras em análise compuseram a base de cálculo lançada na DIPJ de cada exercício correspondente.

Ao fim, ressaltando estar atendido o requisito do art. 2º, §4º inciso III da Lei 9.430/96, pleiteia a reforma integral do despacho decisório e da decisão recorrida, que concluíram pela denegação do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

VOTO.

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente recurso.

Relatado, passo à análise de questão, em meu ver, imprescindível de ser esclarecida, para propiciar um correto julgamento de mérito.

Verificando o acórdão impugnado, se identifica que este concluiu que “a contribuinte não trouxe à colação qualquer prova contábil de que tenha oferecido as correspondentes receitas financeiras à tributação (**de forma proporcional ao IRRF**), o que poderia ter sido feito mediante a juntada de sua escrituração comercial e fiscal...” (grifo nosso).

Sob o pretexto de contrapor tal alegação, o contribuinte apresenta, em sede de recurso voluntário, Livro Razão e balancetes, para, somando-se à cópia de comprovante de rendimentos outrora juntada, demonstrar ter oferecido à tributação o IRRF que lhe foi retido.

Tenho que a documentação fiscal e contábil trazida pelo contribuinte em seu recurso voluntário não se enquadra na alínea “c” do §4º, Art. 16 do Decreto 70.235/72, posto que objetiva fazer prova em seu favor da procedência do objeto deste processo (comprovação de oferecimento das receitas financeira à tributação) e não contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos pelo acórdão recorrido.

Entretanto, embora a aplicação daquele dispositivo seja a regra, posto implicar em celeridade e economia o processo administrativo tributário, esta C. 1ª Turma Especial tem adotado o entendimento de que a juntada extemporânea de documentos, a evidenciar verossimilhança nas alegações do contribuinte, justifica o afastamento do rigor do texto legal preclusivo, como forma de se assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Entendo que no presente caso merece ser avaliada a comprovação trazida, ainda que serodiamente, pelo contribuinte aos autos, como forma de certificar a não ocorrência, no presente caso, de equívoco costumeiramente verificado quando se trata de comprovação de saldo negativo de IRRF sobre aplicações financeiras, consoante adverte a doutrina especializada:

O CARF vem negando a restituição ou compensação do saldo negativo de IRPJ quando decorrente de imposto retido na fonte dizendo: para a determinação do saldo negativo de IRPJ, restituível ou compensável, não basta a prova da retenção do imposto, é imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente oferecidas para a apuração do lucro real (ac. 1103-00.265 no DOU de 30-03-11, 1802-00.647 no DOU de 14-03-11, 1101-00.428 no DOU de 29-07-11, 1201-00.381 no DOU de 08-08-11 etc).

Tratam-se de decisões absurdas prolatadas por conselheiros sem conhecimento da matéria. Uma empresa que tem várias aplicações em fundos de investimento terá que apropriar mensalmente os rendimentos mas a retenção do imposto de renda ocorre no mês de resgate, ainda que parcial, e semestralmente, ainda que não haja resgate. Como vai provar no PER/DCOMP as contabilizações de todas essas receitas financeiras? A diligência é indispensável mas é mais fácil negar a compensação.

[...] As empresas poderão sofrer autuação injusta em relação ao imposto de renda sobre receitas financeiras porque o momento da retenção difere do momento do auferimento das receitas.

Pelo que se observa na DCOMP (fl. 32) o saldo negativo apurado nos presentes autos teria por origem retenções na fonte relativas ao 1º trimestre de 2006. De outro lado, os informes de rendimento apresentados pelo contribuinte indicam que as receitas financeiras decorreriam da aplicação de fundos de investimento. Ora, nesse caso, **não se pode extrair da DIRF deste período exata proporcionalidade entre o imposto retido e o oferecido à tributação pelo contribuinte.** Isso porque, enquanto o aspecto temporal da hipótese de incidência do IRPJ, no presente caso, é trimestral (observando-se o regime de competência), o do IRRF pode ser semestral e/ou instantâneo:

Lei nº 11.033/2004 (Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais)

Art. 1º. Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

[...]§ 2º No caso dos fundos de investimentos, será observado o seguinte:

*I - os rendimentos serão tributados **semestralmente**, com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;*

*II - na hipótese de fundos de investimentos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias para resgate de quotas com rendimento, a incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o inciso I deste parágrafo ocorrerá **na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento**, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;*

*III - **por ocasião do resgate das quotas**, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do caput deste artigo.*

Sendo assim, o seguinte problema de ordem prática pode ocorrer, consoante alerta HIGUCCI:

Receitas financeiras. O CARF tem decidido que os rendimentos de aplicações financeiras referentes a fundos de investimentos de renda fixa devem ser tributados na medida em que auferidos, independente do resgate das quotas, mesmo no caso de lucro presumido (ac. nº 1805-00.017/ 2009 no DOU de 15-04-11). Seguindo essa decisão, não havendo resgate, como a retenção é semestral, em dois trimestres do ano a empresa

terá rendimentos sem imposto retido a compensar e nos dois trimestres imposto retido maior que o devido.

A decisão é correta porque nos fundos de investimentos os rendimentos são creditados diariamente, estando disponíveis para o investidor efetuar o saque. Trata-se de crédito incondicionado.

Nesse sentido, cite-se advertência contida à fl. 13 no próprio informe de rendimentos fornecido por um dos agentes de retenção (banco HSBC):

- O(S) VALOR(ES) CORRESPONDENTE(S) A "RENDIMENTOS TRIBUTADOS" DESTE DOCUMENTO NÃO DEVE(M) SER CONFUNDIDO(S) COM O(S) DE "RENTABILIDADE MENSAL" DEMONSTRADO(S) NO EXTRATO MENSAL E NA POSIÇÃO ANALÍTICA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. O "RENDIMENTO TRIBUTADO ATENDE ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI PARA FINS FISCAIS (TRIBUTAÇÃO DO IRF E DO IOF), ENQUANTO A "RENTABILIDADE MENSAL" CORRESPONDE AO RENDIMENTO BRUTO INTEGRAL AUFERIDO PELO FUNDO NO MÊS, SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO AS CARACTERÍSTICAS DE CADA INVESTIMENTO, NEM AS DISPOSIÇÕES FISCAIS.

Sendo assim, me parece plausível a alegação do contribuinte, em seu recurso voluntário, de que:

[...] os rendimentos nominais das aplicações financeiras que geraram o IRRF objeto do PER/DCOMP (demonstrativo do CRÉDITO) vinham sendo oferecidos à tributação em cada competência/período de apuração desde o ano de 2002, data da aplicação mais pretérita neste processo. Daí a, a impossibilidade de se aferir somente na DIPJ 2005 rendimentos proporcionais ao IRRF correspondentes aos resgates havidos nas referidas aplicações financeiras no anos de 2004.”

Por todo o exposto, dentro das atribuições conferidas pelo Art. 29 do Decreto 70.235/1972, converto o presente julgamento em diligência para que, à luz da documentação trazida aos autos, seja esclarecido o oferecimento ou não à tributação, e em que montante, das receitas financeiras que deram origem ao Imposto de Renda retido na Fonte apontado pelo contribuinte, tudo não apenas com base na DIRF do período, mas observando-se a peculiaridade de que os rendimentos de aplicações financeiras são oferecidos à tributação à medida em que auferidos, enquanto a incidência na fonte se dá forma do Art. 1º, §2º da Lei nº 11.033/2004.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro